



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.730106/2012-44
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.154 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de março de 2020
Assunto OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - ATRASO ENVIO DE DIPJ E DCTF
Recorrente CENTERDATA ANALISES DE SISTEMAS E SERVICOS LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para realização das diligências descritas no acórdão.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 11-47.581, de 05 de setembro de 2014, da 4ª Turma da DRJ/REC, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, mantendo o crédito tributário.

Trata o presente processo da Notificação de Lançamento referente à multa por atraso na entrega das seguintes declarações:

- a) DIPJ ano calendário de 2008 no valor de R\$ 500,00;
- b) DCTF referente ao 2º semestre de 2007, no valor de R\$ 200,00;
- c) DCTF referente ao 1º semestre de 2008, no valor de R\$ 200,00;
- d) DCTF referente ao 2º semestre de 2008, no valor de R\$ 200,00;

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.154 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10166.730106/2012-44

A Recorrente científica do lançamento, apresentou manifestação de inconformidade declarando os argumentos abaixo transcritos:

5. Razões Apresentadas (continuar em folhas anexas, caso necessário)

A Empresa acima identificada precisou tirar certidão negativa dia 13.11.2012 e conforme pesquisa fiscal em anexo consta pendência de não entrega de DIPJ/2009 e DCTF SEMESTRAL, 20 semestre de 2007, 10 e 20 semestre de 2008. Estive junto a receita federal e mostrei que a empresa nesses período era optante do simples nacional, imprimir a declaração de imposto de renda do simples nacional de 2007 e 2008, onde a empresa era optante do simples desde a sua constituição e a partir de 01/07/2007 a mesma foi enquadrada automaticamente no simples nacional sendo excluída do simples em 31.12.2008 por opção do contribuinte conforme extrato emitido pela receita federal anexo e também uma pesquisa fiscal emitida pela receita federal em 17/01/2012 onde no cadastro da empresa diz que a mesma tem sua inclusão no simples em 01/01/2005 e exclusão em 30/06/2001 e optante do simples nacional em 01/07/2007 e excluída em 31/12/2008, mesmo assim fui informada pelo chefe do CAC Sr. Aurelio que pela pesquisa fiscal emitida em 13/11/2012 com as seguintes pendência acima menciona que para emissão da certidão eu teria que enviar a DIPJ 2009 e as DCTF SEMESTRAIS em cobrança, achei um absurdo pois conforme a legislação a empresa optante pelo simples nacional e dispensada de entrega de DCTF e DIPJ mesmo porque DCTF e declaração de tributos de PIS, confins IRPJ e CSLL sendo que a empresa recolher um único imposto que e o simples nacional.

Diante de tais fatos pede-se o cancelamentos das seguintes declarações e respectivas multas por atraso das mesma abaixo relacionadas.

DIPJ 2009 multa notificação 61.26.23.23.05.69-50 numero recibo 22.25.13.36.06-07
DCTF 20 SEM 2007 multa notificação 16.69.28.63.47.39-43 numero recibo 26.67.63.83.49-50

DCTF 10 SEM 2008 multa notificação 15.01.02.81.93.39-94 numero recibo 00.83.51.23.91-09

DCTF 20 SEM 2008 multa notificação 18.64.36.78.51.79-59 numero recibo 36.71.88.67.54-93

A 4ª Turma da DRJ/REC julgou a manifestação de inconformidade improcedente e mantendo o crédito tributário, cuja ementa segue abaixo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007, 2008

DCTF - APRESENTAÇÃO - EMPRESA EXCLUÍDA DO SIMPLES NACIONAL.

Deve ser MANTIDA a multa por atraso na entrega da DCTF quando comprovado nos autos que a empresa optante pelo Simples Nacional foi excluída retroativamente.

DIPJ/LUCRO PRESUMIDO RETIFICADORA DA DECLARAÇÃO ANUAL DO SIMPLES NACIONAL - EMPRESA EXCLUÍDA DO SIMPLES NACIONAL.

Deve ser cancelada a multa por atraso na entrega da DIPJ/LUCRO PRESUMIDO quando comprovado nos autos que trata-se de declaração retificadora de uma entregue tempestivamente.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.154 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10166.730106/2012-44

A Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ no dia 23/09/2014 (e-fls. 71) e, inconformada com a decisão, apresentou recurso voluntário no dia 03/10/2014 (e-fls. 54 a 70), no qual destacou:

Trata-se o presente de um Acórdão 11.47.581, PROCESSO 10166.730.106/2012-44 de uma cobrança do ano de 2007 e 2008, dizendo que a empresa não pode ser considerada como optante pelo simples nacional, estando como demais pessoas jurídicas não optante tinha a obrigação de apresentar a DCTF e a DIPJ.

Ocorre ainda que a empresa precisou de tirar certidão negativa e nesta data estava cobrando as entregas dessas DCTFS e Declaração estivemos no plantão fiscal e fomos informados que o único jeito de tirar a certidão era entregando estas DCTFS E DIRPJ mesmo indevido e entrava com processo solicitando o cancelamento das mesmas.

Ocorre porem que a empresa nesses dois anos 2007 e 2008 onde esta cobrando as referentes multas a mesma era optante do simples nacional conforme entrega de declaração e recolhimento dos DAS. A Empresa foi excluída do simples nacional em 01.01.2009, ficando como lucro presumido 2009,2010 e 2011. Voltando sua opção em 01.01.2012.

Diante destes motivos apresentados e copia da entrega da declaração de imposto de renda pelo simples nacional.

Pede-se

1 - A Anulação do Acórdão 11.47.581

2 - O cancelamento das multa apuradas que são elas DIPJ 2008 NO VALOR DE R\$ 500,00, MULTA ATRASO DA dctf 2º SEMESTRE DE 2007, E 1º E 2º SEMESTRE DE 2008 NO VALOR DE 200,00 CADA.

3 - Cancelamento das DCTFS ENTREGUE NESSES ANOS E DIRPJ.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente defende que nos anos de 2007 e 2008 era optante do Simples Nacional e, por conseguinte, não estava obrigada a entregar a DCTF e DIPJ. Contudo, quando solicitou a expedição de certidão negativa, ficou ciente quanto à pendência na entrega dessas declarações. Explica, no entanto, que é optante do Simples Nacional desde 01/07/2007 e foi excluída em 31/12/2008 por opção do contribuinte.

Em julgamento de primeira instância a autoridade julgadora negou provimento à manifestação de inconformidade, destacando que a empresa foi excluída retroativamente à data de início do sistema simplificado por ter excedido o limite de receita bruta acima de 20% no ano de 2007.

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.154 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10166.730106/2012-44

Em seu recurso voluntário, a Recorrente não se manifesta em relação ao que foi exposto pela DRJ no r. acórdão, apenas defendeu mais uma vez que havia entregado a DASN porque, nos anos calendários de 2007 e 2008 a mesma estaria no Simples.

Pelos documentos constantes no processo, não foi localizado o registro dos eventos pelo Simples Nacional gerada opção 386477, que foi o motivador da decisão da DRJ, tal documento não se encontra juntado ao processo.

Às e-fls. 17 dos autos, juntado com a manifestação de inconformidade, consta a ficha de informações cadastrais da Recorrente e é possível verificar que a empresa foi incluída no Simples Federal em 01/01/2005 e excluída em 30/06/2007, vide abaixo:

Opção pelo Simples Federal

Inclusão	Exclusão
----------	----------

21/01/2001	01/01/2002
------------	------------

01/01/2005	30/06/2007
------------	------------

Opção pelo Simples Nacional

Inclusão	Exclusão
----------	----------

31/01/2012	-
------------	---

Em um outro documento, e-fls. 22, Consulta Optantes, a Recorrente na situação atual aparece como optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2012 e em períodos anteriores consta como optante em início 01/07/2007 e exclusão aos 31/12/2008.

Ou seja, no registro de informações cadastrais não consta estar a Recorrente usufruindo do sistema simplificado desde 30/06/2007, contudo, na consulta de optantes, ela aparece como usufruindo do Simples em 2007 e 2008.

Vê-se, portanto, que os documentos constantes no processo são conflitantes e apresentam informações divergentes. Diante disso, entendo ser imprescindível a realização de diligência para verificarmos, de acordo com os sistemas da Receita Federal, a confirmação dessas informações.

Isto posto, voto por converter o presente julgamento em diligência para que os autos retornem à DRF de origem e sejam tomadas as seguintes providências:

- Juntar aos autos Informações cadastrais detalhadas da Recorrente, que apresenta as informações de início e exclusão do Simples Federal e do Simples Nacional;

- Juntar ao processo o registro dos eventos pelo Simples Nacional gerada opção 386477 apontado na decisão da DRJ;

- Elaborar relatório circunstanciado com o histórico dos registros das datas de início e de exclusão dos sistemas simplificados, bem como explicar os motivos de cada uma das exclusões.

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.154 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10166.730106/2012-44

Após a elaboração do relatório conclusivo, deverá a Recorrente ser cientificada, concedendo-lhe prazo para manifestar-se em relação à diligência, caso assim deseje.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes